



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARATAMA
RESOLUÇÃO Nº. 001/2026

Aprova as contas de governo do Prefeito do Município de Paratama, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC nº. 23100559-3), dando outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARATAMA – PE, faz saber que o Plenário decidiu e ele promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TCE/PE nº. 23100559-3, que recomenda **rejeição** das contas do Ex-prefeito de Paratama, o Sr. **José Valmir Pimentel de Gois**, relativamente ao **exercício financeiro de 2022**;

CONSIDERANDO os motivos que constam no **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**, que, por unanimidade dos votos, **opina pela aprovação das contas** do ex-prefeito de Paratama, o Sr. **José Valmir Pimentel de Gois**;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** por este Poder Legislativo Municipal, as contas do Prefeito do Município de Paratama, relativas ao **exercício financeiro de 2022 (Processo TC nº. 23100559-3)**, pelos motivos constantes no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Art. 2º. Em razão de se ter obtido 07 (sete) votos favoráveis à aprovação, e nenhum contrário, fica aprovado os termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas, confirmando a aprovação da referida conta para todos os efeitos.

Art. 3º. O Presidente do Poder Legislativo Municipal deverá, depois de promulgada esta resolução, arquivar as contas a que se refere o art. 1º, deixando as mesmas à disposição de qualquer cidadão residente no Município, durante sessenta dias, no recinto da Câmara.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Paratama, em 15 de abril de 2026.


Ivanildo Alves Porto
Presidente



Ata da Segunda Reunião Ordinária do Segundo Período Legislativo Ordinário da Câmara Municipal de Paravatama - PE Realizada no dia 15 de Abril de dois mil e vinte e seis. Aos quinze dias do mês de Abril de dois mil e vinte e seis, às dez horas, realizou-se a Segunda Reunião Ordinária do Segundo Período Legislativo Ordinário da Câmara Municipal de Paravatama - PE Sob a Presidência do Vereador Ivanildo Alves Porto com a presença dos Vereadores: Jozeimar Luiz de Melo, Luciano dos Santos Maciel, Edvaldo Francisco de Souza, Lucas de Moura Silva, Danilo Teixeira Almeida, Adriana Jorge de Araujo e Ivanildo Alves Porto. Havendo numero legal, em nome de Deus o Senhor Presidente declarou aberta a Reunião dizendo que os Vereadores Simeval Cavalcante de Barros e Rodrigo de Melo Santos, estavam ausentes mais haviam justificado as suas faltas à reunião. A seguir o Senhor Presidente determinou ao Vereador Danilo Teixeira Almeida, Primeiro Secretário, que fizesse a leitura da ata da Reunião Anterior, após a leitura da Ata da Reunião anterior, o Vereador Ivanildo Alves Porto, facultou a Palavra aos



Vereadores presentes como nenhum dos Vereadores presentes fez uso da palavra, o Senhor Presidente submeteu a ata a votação sendo a mesma aprovada pela unanimidade dos Vereadores presentes. A seguir o Senhor Presidente deu início à Ordem do Dia, DA ORDEM DO DIA, constou a discursão e votação dos Projetos de Resolução Nº 01 e 02/2026 em votação única conforme determina o Regimento Interno. Prosseguindo o Senhor Presidente facultou a palavra aos Vereadores para a discursão do Projeto de Resolução Nº 01/2026 que aprova as contas do governo, do Prefeito do Município de Paranaíba, relativa ao Exercício financeiro de 2022 (Processo TC Nº 231 00539-3) dando outras providências. Como nenhum dos Vereadores fez uso da palavra o Senhor Presidente colocou o Projeto de Resolução Nº 01/2026 em votação na ocasião o mesmo disse aos Senhores Vereadores que os mesmos teriam que justificar o seu voto. Inicialmente o Vereador Luciano dos Santos Maciel justificou o seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, adotando como fundamento do seu voto pela aprovação das contas do Prefeito Valmir do feito os motivos do Parecer da Comissão de Finanças e Orcamento, reforçando o fato de que não



houve prefeiro ao Município, que as falhas foram formais e corrigidas bem como os fortes argumentos de defesa apresentados pelo Prefeito. A seguir o Vereador Edvaldo Francisco de Souza justificou o seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, adotando como fundamento do seu voto pela aprovação das contas do Prefeito José Valmir Pimentel de Góis reforçando o fato de que as falhas formais e corrigidas, bem como os argumentos apresentados pela defesa apresentada pelo Prefeito foram bastante fortes. Bem como pelos fundamentos do Parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento e pelo fato de falta de prejuízo ao Erário Público, a seguir o Vereador Josemar Luiz de Melo justificou seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, adotando como fundamento pela aprovação das contas do Prefeito José Valmir Pimentel de Góis os motivos apresentados no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento alegando que o ex-Prefeito do município Sr. José Valmir Pimentel de Góis, foi um dos melhores gestores do município de Parauatama; A seguir o Vereador Lucas de Moura Silva justificou seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas fundamentou seu voto favorável a aprovação das contas do Prefeito de Parauatama-PE referente ao



exercício financeiro de 2022, levando em consideração que o ex-prefeito apresentou defesa bem fundamentada e que também segue o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como o ex-prefeito não causou prejuízo ao erário público municipal. A seguir o Vereador Ivanildo Alves Panto fundamentou o seu voto contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco adotando como fundamento à favor da aprovação das contas do Prefeito de Paratama os argumentos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, como também os argumentos da defesa do Prefeito Valmir do Leite, salientando que o mesmo não causa prejuízo financeiro ao município e que os erros foram meramente formais e foram sanados. A seguir o Vereador Danilo Teixeira Almeida fundamentou seu voto contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas e favorável a aprovação das contas do Prefeito de Paratama - PE, relativas ao exercício financeiro de 2022, levando em consideração os argumentos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, alegou ainda que não houve dolo do ex-prefeito, que as falhas foram de natureza formais e que foram corrigidas e que não teve prejuízo ao erário do município. A seguir a Vereadora Adriana Jorge de Araújo, fundamentou



seu voto também contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e favorável à aprovação das contas do Prefeito de Paramatama, adotando como fundamento, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, alegou ainda que o ex-prefeito, Sr. Valmir do Leite justificou em sua defesa apresentada que os erros foram de natureza formais e que foram devidamente corrigidos, e que não houve prejuízo financeiro ao município. Assim sendo, as contas do ex-prefeito de Paramatama - PE, relativas ao exercício financeiro de 2022 foram aprovadas pelos Vereadores de Paramatama - PE com o total de sete votos favoráveis e o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi reiterado também por sete votos dos Vereadores do município de Paramatama - PE. Prossequindo, o Senhor Presidente, Vereador Juanildo Alves Porto facultou a palavra aos Vereadores presentes para a discursão do Projeto de Resolução nº 002/2026, que aprova as contas de governo do Prefeito do município de Paramatama relativas ao exercício financeiro de 2023 (Processo TC nº 2410571-1) dando outras providências, como nenhum dos Vereadores presentes fez uso da palavra, o Senhor Presidente deu início à votação do Projeto de Resolução, disse ainda que cada Vereador,



Teria que justificar os seus respectivos votos. Inicialmente o Vereador Luciano dos Santos Maíel fundamentou seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e favorável a aprovação das contas do Prefeito de Pararamatama relativas ao exercício financeiro, levando em consideração o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pararamatama, também fundamentou seu voto, levando em consideração a defesa apresentada pelo ex-Prefeito e o fato de que os erros foram meramente formais e corrigidos. A seguir o Vereador Edvaldo Francisco de Souza fundamentou seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e favorável a aprovação das contas do Prefeito de Pararamatama-PE relativas ao exercício financeiro de 2023, adotando a fundamentação contida no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como o fato de que o ex-Prefeito de Pararamatama provou em sua defesa que não cometeu dolo ao município. A seguir o Vereador Josemar Luiz de Melo fundamentou o seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e favorável a aprovação das contas do Prefeito de Pararamatama-PE relativas ao exercício financeiro de 2023 adotando como base funda-



mental o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paratama-PE disse ainda que o ex-Prefeito de Paratama-PE foi um dos melhores gestores do município de Paratama, também levou em consideração para fundamentar seu voto pela aprovação das contas, a defesa que o mesmo apresentou.

A seguir o Vereador Lucas de Moura Silva fundamentou seu voto, contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e favorável a aprovação das contas do Prefeito de Paratama-PE relativas ao exercício financeiro de 2023 adotando como justificativa

legal os argumentos da defesa do ex-Prefeito, bem como o fato de que o ex-prefeito não cometeu dolo ao município, assim também adota o Parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Paratama. A seguir o Vereador Ivanildo Alves Porto, fundamentou seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e favorável a aprovação das contas do Prefeito de Paratama-PE relativas ao exercício financeiro de 2023 adotando como fundamento o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paratama que recomenda a aprovação das referidas contas, também adotou como fundamento do seu voto, a defesa



apresentada pelo ex-Prefeito de Paramatama, salientando que os erros foram de natureza formais e devidamente sanados. A seguir o Vereador Danilo Teixeira Almeida fundamentou seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e favorável a aprovação das Contas do Prefeito de Paramatama-PE relativas ao exercício financeiro de 2023 baseado na defesa apresentada pelo ex-Prefeito de Paramatama, bem como o que é recomendado no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paramatama-PE. A seguir a Vereadora Adriana Jorge de Araujo, fundamentou seu voto contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e favorável a aprovação das Contas do Prefeito de Paramatama-PE relativas ao exercício financeiro de 2023 adotando os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito em sua defesa, alegando ainda que não houve dolo e que os erros cometidos foram de natureza formais e que foram devidamente solucionados, levou também em consideração as recomendações contidas no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paramatama, que recomenda a aprovação das Contas. Assim sendo as Contas do Prefeito de Paramatama-PE foram aprovadas por sete votos pela aprovação e o Parecer



prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi rejeitado por sete votos dos Vereadores do Município de Paranatama-PE. Não havendo mais nada a ser tratado o Vereador Jamildo Alves Porto, Presidente, em nome de Deus declara encerrada a Reunião, determinando que seja lavrada esta ata, que ao final, segue assinada por ele e assim produza seus efeitos depois. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paranatama-PE em 15 de abril de 2026. Jamildo Alves Porto





VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DE 2022

PARECER CFO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), em sessão realizada no dia 30 de março de 2026, presente a Relatora Adriana Jorge de Araújo, que apresentou relatório e voto pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, com a consequente recomendação ao plenário de APROVAÇÃO das contas do Prefeito de Paratama, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Presente nesta reunião os Vereadores Edvaldo Francisco de Souza e Josemar Luiz de Melo concordaram com a relatora no que se refere ao posicionamento, encampando os motivos apresentados.

O Vereador Sineval Cavalcante de Barros estava ausente, mesmo devidamente convocado.

O Vereador Rodrigo de Melo Santos se absteve de votar.

Em sendo assim, por 03 (três) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, opina a CFO pela aprovação das contas de 2022 (Processo TCE/PE nº. 23100559-3), com a rejeição da recomendação contida no parecer do TCE/PE, sendo assim as contas aprovadas, tudo em conformidade com as razões esposadas no voto da relatora.





É o parecer da CFO.

Câmara de Vereadores de Paratama – PE, 30 de março de 2026.



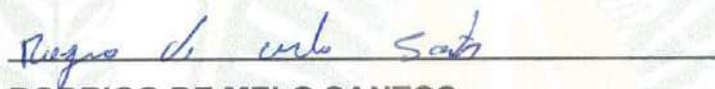
EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Presidente CFO



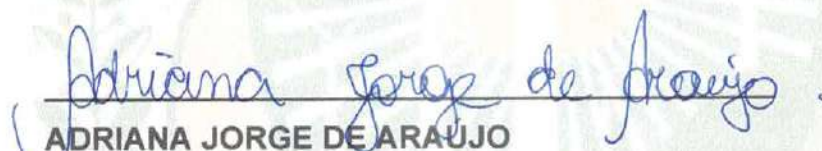
JOSEMAR LUIZ DE MELO

Membro da CFO



RODRIGO DE MELO SANTOS

Vice-presidente da CFO



ADRIANA JORGE DE ARAUJO

Relatora da CFO



ILMOS. SRS. PRESIDENTES DA MESA DIRETORA E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA DE VERERADORES DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA – PE

Processos TC nº. 23100559-3 e 24100571-1
(Prestações de Contas de Governo 2022 e 2023)



JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, vem, de forma respeitosa, considerando os termos do Ofício nº. 020 de 06/03/2026, apresentar DEFESA ESCRITA, o que faz nos seguintes termos:

O Defendente **REITERA** os termos das defesas e demais manifestações defensivas que foram apresentadas junto a E. Tribunal de Contas Estadual nos dois processos acima referidos, o que faz por entender que os argumentos defensivos ali constantes são mais do que suficientes para que haja a aprovação das referidas contas pelo plenário dessa E. Casa Legislativa.

No sentido do exposto acima as razões defensivas referente as contas de 2022 (Processo TC 23100559-3), por serem as mesmas, devem ser acessadas no site do E. TCE/PE, nos documentos 103 à 122, no seguinte link:

<https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100559&digito=3>

No que tange as contas de 2023 (Processo TC 24100571-1), as razões defensivas, por serem também as mesmas, devem ser acessadas no site do E. TCE/PE, nos documentos 76 à 102, no seguinte link:

<https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=24100571&digito=1>

1



As razões expostas nas defesas acima referidas, apresentadas junto ao E. TCE/PE, são mais do que suficientes para concluir que as contas de 2022 e 2023 devem ser aprovadas, pois inexistente qualquer irregularidade grave que evidencie prejuízos ao erário, sendo todas justificáveis nos exatos termos do argumentos defensivos que foram apresentados junto ao E. Tribunal de Contas.

Diante do exposto, pelas mesmas razões que foram expostas nas defesas que foram apresentadas junto ao E. TCE/PE, conforme explicitado acima, **REQUER** sejam aprovadas as contas de governo de 2022 e 2023 (Processos TC nº. 23100559-3 e 24100571-1, respectivamente), **com o afastamento do parecer do E. TCE/PE**, o que deverá ocorrer por 2/3 dos votos dos membros dessa E. Casa Legislativa, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal.

Pede Deferimento.

Paranatama – PE, 10 de março de 2026.


JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
Ex-Prefeito de Paranatama



LISTA DE ASSINATURAS DOS VEREADORES DE PARANATAMA - PE PRESENTES A PRIMEIRA REUNIAO ORDINARIA DO SEGUNDO PERIODO LEGISLATIVO ORDINARIO DA CAMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA - PE REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2026.

- 1 - Sinyra Caralcaute de Barros
- 2 - Paulo dos Reis Pontes
- 3 - Jerson Luiz de Melo
- 4 - Lucas de Moura Sousa
- 5 - Danilo Teixeira Almeida
- 6 - Adriana Jorge de Araujo
- 7 - Edvaldo Francisco de Souza
- 8 - Luciano dos Santos Maia
- 9 - Rony de Melo Silva

LISTA DE ASSINATURAS DOS VEREADORES DE PARANATAMA - PE PRESENTES A SEGUNDA REUNIAO ORDINARIA DO PRIMEIRO PERIODO LEGISLATIVO ORDINARIO DE 2026, REALIZADA NO DIA 15 DE ABRIL DE 2026.

- 1 - Jerson Luiz de Melo
- 2 - Edvaldo Francisco de Souza
- 3 - Luciano dos Santos Maia
- 4 - Lucas de Moura Sousa
- 5 - Danilo Teixeira Almeida
- 6 - Adriana Jorge de Araujo
- 7 - Camillo dos Reis Pontes
- 8. _____ x _____
- 9. _____ x _____ x _____ x





Ofício nº. 020/2026

Paranatama – PE, 06 de março de 2026.

**EXMO. SR.
JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
EX-PREFEITO
PARANATAMA – PE**

Senhor ex-prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe cópia do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (**Processo TC nº. 23100559-3**) que recomendou a **REJEIÇÃO** de suas contas relativamente ao **exercício financeiro de 2022** e (**Processo TC nº. 24100571-1**) que recomendou a **REJEIÇÃO** de suas contas relativamente ao **exercício financeiro de 2023**.

Em sendo assim, considerando que os referidos pareceres serão postos para apreciação das comissões competentes e posteriormente para votação plenária, concedemos o **prazo de 30 (trinta) dias corridos** para que apresente defesa escrita que deverá ser entregue na sede deste Poder Legislativo, em dias úteis, das 08 às 12hs.

Informamos, por fim, que o processo junto a Corte de Contas encontra-se disponível para consulta pública no site do TCE/PE (www.tce.pe.gov.br), podendo ser consultado por seu número ou diretamente através do seguinte link:

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100559&digito=3>

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=24100571&digito=1>

Do mesmo modo informamos que o processo no âmbito desta Casa Legislativa encontra-se disponível para consulta, em dias úteis, das 08hs às 12hs.

Sem mais apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IVANILDO ALVES PORTO
Presidente da Câmara

Recebi 10/03/2026





Ofício nº. 032/2026

Paranatama – PE, 19 de março de 2026.

**EXMO. SR.
JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
EX-PREFEITO
PARANATAMA – PE**

Senhor Ex-Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para informar-lhe que a reunião desta Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) objetivando emitir os pareceres sobre suas contas de governo **exercício financeiro de 2022 (Processo TC nº. 23100559-3)** e **exercício financeiro de 2023 (Processo TC nº. 24100571-1)** ocorrerá no dia **30/03/2026, as 09:00hs**, ocasião em que, querendo, V. Exa. poderá se fazer presente.

Informamos, por fim, que o processo junto a Corte de Contas encontra-se disponível para consulta pública no site do TCE/PE (www.tce.pe.gov.br), podendo ser consultado por seu número ou diretamente através do seguinte link:

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100559&digito=3>


<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=24100571&digito=1>

Do mesmo modo informamos que o processo no âmbito desta Casa Legislativa encontra-se disponível para consulta, em dias úteis, das 08hs às 12hs.

Sem mais apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Presidente da CFO

Recbi em 25/03/26






Ofício nº. 034/2026

Paranatama – PE, 08 de abril de 2026.

**EXMO. SR.
JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
EX-PREFEITO
PARANATAMA – PE**

Senhor Ex-prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para comunicar-lhe que foi designada reunião plenária para o dia **15/04/2026, as 09:30hs**, quando ocorrerá o julgamento de suas contas do exercício financeiro de 2022 (**Processo TC nº. 23100559-3**) e exercício financeiro de 2023 (**Processo TC nº 24100571-1**), na forma regimental.

Informamos que é facultado a V. Exa. se fazer presente na referida reunião, quando poderá se manifestar oralmente, podendo robustecer sua defesa ou fazer alegações finais, pessoalmente ou por intermédio de advogado.

Na ocasião encaminho cópia do parecer ofertado pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) que recomenda ao plenário a **REJEIÇÃO** do parecer prévio do Tribunal de Contas, com a **aprovação** de suas contas, exercício financeiro de 2022 (**Processo TC nº. 23100559-3**) acompanhado do respectivo projeto de resolução, bem como, recomenda ao plenário a **REJEIÇÃO** do parecer prévio do Tribunal de Contas, com a **aprovação** de suas contas, exercício financeiro de 2023 (**Processo TC nº 24100571-1**), acompanhado do respectivo projeto de resolução.

Informamos, por fim, que os processos junto a Corte de Contas encontram-se disponíveis para consulta pública no site do TCE/PE (www.tce.pe.gov.br), podendo serem consultados por seus números ou diretamente através dos seguintes links:

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100559&digito=3>

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=24100571&digito=1>


Do mesmo modo informamos que os processos no âmbito desta Casa Legislativa encontram-se disponíveis para consulta, em dias úteis, das 08hs às 12hs.

Sem mais apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IVANILDO ALVES PORTO
Presidente da Câmara

Recebido em 09/04/2026






COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROCESSO TC Nº. 23100559-3, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA REFERENTES O EXERCÍCIO DE 2022.

RELATORA: ADRIANA JORGE D [REDACTED]
RELATÓRIO E POSICIONAMENTO RELATOR

Conforme vem acontecendo nesta Casa Legislativa, este parecer foi precedido de processo administrativo, instaurado no âmbito desta Casa de Leis. Conforme exigências da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e, com base nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, para análise e julgamento das contas em questão, referentes ao exercício de 2022 do prefeito Sr. José Valmir Pimentel de Góis.

Fora realizada a intimação do Sr. José Valmir Pimentel de Góis para apresentar a defesa ao que foi apontado no julgamento pelo Tribunal de Contas.

O defendente apresentou defesa e, fundamentou que embora as contas do exercício de 2022 tenham sido recomendadas pela REJEIÇÃO pelo Egrégio Tribunal de Contas, as falhas apontadas seriam meramente formais.

Diante dessas alegações, é de nossa alçada apresentar o seguinte relatório.

Trata-se de prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2022 (Processo TCE/PE nº. 23100559-3), onde o Tribunal de Contas de Pernambuco recomendou a esta Casa Legislativa a Rejeição das referidas contas, o que fez com base nas seguintes razões:





CONSIDERANDO Que a despesa total com pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,68 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 1.962.200,68, representando 64,90% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RPPS, no valor de R\$ 255.097,03, representando 3,80% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO as diversas falhas ocorridas nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial incompleto, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em divergência com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária), além de falhas de registros contábeis,





demonstrando claro descumprimento das normas contábeis constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como falhas graves do controle interno;

CONSIDERANDO que a prefeitura municipal demonstrou um completo descontrole no que se refere aos documentos que embasam a prestação de contas, tentando relativizar tais irregularidades que, ao fim e ao cabo, torna insegura a análise das contas anuais, mormente quanto à sua aprovação, mesmo que com ressalvas;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito Municipal, e não a qualquer outro profissional, a exemplo de contador contratado, a guarda e apresentação dos documentos que embasam as Contas Anuais de Governo, visto que é em relação ao referido gestor que esta Corte de Contas emite Parecer Prévio a ser apreciado posteriormente pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, se este Tribunal aceitar a tentativa de transferir a outro profissional a responsabilidade pelos documentos necessários à correta Prestação de Contas, estará, na verdade, criando precedentes que não possuem embasamento em nenhuma legislação, principalmente as que regem as Prestações de Contas de Governo,
JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;





EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a rejeição das contas do(a) Sr(a). JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Cabe esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres recomendando um julgamento, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vale salientar que o julgamento se refere **as contas anuais** de 2022 e não o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.





Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Verifica-se que os Tribunais de Contas dos Estados são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição ou aprovação das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transformada em decisória.

DA APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº. 23100559-3 PELO TRIBUNAL:

Conforme preceitua a CF/88, indica o dever de prestar contas de forma limpa.

A Constituição Estadual em seu art. 86, § 1º, também determina a prestação de contas, vejamos:

“Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.





§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado...”.

Sendo assim, fazendo uso das prerrogativas atribuídas a essa Comissão, conforme explanado, e com base na análise dos autos, o qual foi emitido Relatório de Auditoria, passamos a apontar os pontos relevantes:

CONSIDERANDO Que a despesa total com pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,68 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 1.962.200,68, representando 64,90% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;





CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RPPS, no valor de R\$ 255.097,03, representando 3,80% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO as diversas falhas ocorridas nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial incompleto, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em divergência com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária), além de falhas de registros contábeis, demonstrando claro descumprimento das normas contábeis constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como falhas graves do controle interno;

CONSIDERANDO que a prefeitura municipal demonstrou um completo descontrole no que se refere aos documentos que embasam a prestação de contas, tentando relativizar tais irregularidades que, ao fim e ao cabo, torna insegura a análise das contas anuais, mormente quanto à sua aprovação, mesmo que com ressalvas;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito Municipal, e não a qualquer outro profissional, a exemplo de contador contratado, a guarda e apresentação dos documentos que embasam as Contas Anuais de Governo, visto que é em relação ao referido gestor que esta Corte de Contas emite Parecer Prévio a ser apreciado posteriormente pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, se este Tribunal aceitar a tentativa de transferir a outro profissional a responsabilidade pelos documentos necessários à correta Prestação de Contas, estará, na verdade, criando precedentes que não possuem embasamento em nenhuma legislação,





exclusividade do Município de Paratama, sendo um problema de ordem nacional.

Cabendo ressaltar que os pequenos municípios sofrem com a implantação de diversos "pisos" estabelecidos para diversas categorias, não por iniciativa dos Gestores municipais, e sim, pelo Congresso Nacional, fato este que acarreta um aumento significativos das remunerações do funcionalismo público, o que traz uma sobrecarga a folha de pagamento.

Desde o início da gestão do defendente houve a preocupação com os servidores públicos, e dentre outras necessidades, foi necessário contratar servidores para dar assistência em áreas como saúde e que estavam sendo necessárias ao atendimento imediato das pessoas mais carentes, além da necessidade de complemento dos salários dos profissionais da educação e dos sucessivos aumentos, tendo isto impactado nos demais benefícios instituídos no plano de cargos e carreiras, além de existir a obrigatoriedade de ser anualmente reajustado o piso dos profissionais do magistério, o que é de obrigação do Município em virtude não de Lei Municipal, e sim, por imposição de Lei Federal.

Também foi possível observar uma maior oferta nos serviços públicos disponibilizados a população, principalmente na área de Saúde, o que evidenciou que as admissões de pessoal cumpriram com sua finalidade de melhor atender a população, sobretudo nas áreas de saúde e educação, que contou com uma maior oferta de profissionais e assistência necessária à população mais carente do Município de Paratama.

Cabe registrar também que todo esse cenário de aumento de gastos se deu em uma situação em que não houve paridade entre arrecadação e despesa diante dos aumentos salariais criados e impostos pelo Governo Federal. É o caso da política de valorização do salário mínimo, que dobrou desde 2009, além do já mencionado piso dos profissionais do magistério. Tanto é verdade que vários





órgãos denunciaram a crise pela qual atravessavam os municípios, como é caso da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que organizaram palestras, expediram comunicados, além de coordenarem protestos das prefeituras por melhorias nos repasses denunciando toda situação calamitosa vivida sobretudo pelos pequenos municípios que são dependentes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Do modo acima, não pode subsistir, para fins de rejeição de contas o fato do ente encontrar-se acima do limite de gasto com pessoal, pois na própria decisão recorrida se pontua que o prazo para recondução, no ano de 2022, encontrava-se suspenso em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 (regime especial).

Sendo assim, se o prazo estava suspenso, não deveria a não recondução aos limites legais nesse exercício financeiro (2022), sob nenhuma hipótese ter sido usada como motivo a ensejar na rejeição das contas, pois o excesso constatado, apenas precisaria ser eliminado a partir de 2023, conforme disposto no caput do já referido artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Com relação aos valores não repassados ao RGPS, e [REDACTED] que tal fato também não pode ensejar na rejeição de contas, tendo em vista que ficou evidenciado que a ausência de repasse não decorreu de má-fé, mas sim das já mencionadas dificuldades financeiras, onde anotou-se como não repassado percentual insignificante de 3,80% com relação a parte patronal.

Por este motivo é possível verificar que os dispositivos da LRF no que se refere a não recondução da DTP aos limite legais e o fato de ter deixado de repassar valores ao RPPS tratam-se das principais irregularidades que deram ensejo a recomendação de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas.





E diante do contexto de 2022 os dois fatos não podem ser motivo de rejeição de contas, já que o Ex-prefeito estava respaldado pelo artigo 15 da Lei Complementar Federal nº. 178/2021, que previu a suspensão do dever de recondução para o exercício de 2022, exigindo-se que tal recondução ocorresse apenas a partir de 2023, tal situação não deveria sob nenhuma hipótese ter sido levada em consideração para fins de rejeição de contas, sobretudo se considerado que o douto relator, em seu voto, já tinha posicionado a irregularidade no campo das ressalvas.

O mesmo ocorre com a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS no percentual de apenas 3,80%, sendo caso típico de aplicação de princípio da insignificância, pois fora repassado 96,2% das contribuições, tratando-se a diferença apurada de fato totalmente insignificante para fins de influenciar na recomendação de rejeição das contas. Do mesmo modo como aconteceu com a DTP quando o douto relator do TCE, em seu voto, já tinha posicionado a irregularidade no campo das ressalvas.

Conforme se verifica existiu o parcelamento dos débitos, o que deve ser levado em conta na apreciação destas contas, afastando as alegações de prejuízo ao erário e tendo tomado providencias para regularizar as finanças municipais.

Cabe ressaltar que foi observado o cumprimento dos demais temas essenciais para a administração pública, principalmente a aplicação do mínimo constitucional em saúde e educação; aplicação mínima na remuneração do magistério; pagamento dos termos de parcelamento deixados pelas gestões anteriores, itens estes que são essenciais no âmbito deste Município.

Ainda no que se refere ao limite de despesa com pessoal, considerando que houve a realização de contratações realizadas ao longo de 2022, este não seria motivo para rejeição das contas, pois as contratações foram necessárias a





continuidade dos serviços públicos e que foram essenciais para o bom atendimento das necessidades da população do município.

Com relação as falhas de natureza contábil não é possível rejeitar as contas do Ex-Prefeito por tais razões que decorreram de culpa exclusiva do contador, conforme bem explanado na defesa prévia do gestor, onde juntou-se documentos mostrando que houve a rescisão do contrato do contador responsável pelas escriturações de 2022, sendo contratada novo profissional a partir de janeiro de 2024.

Além do que, deve ser levado em conta que os fatos relacionados com as inconsistências contábeis já estão sendo averiguadas no Processo TC 24100675-2, que trata do Índice de Convergência Contábil de 2022 (ICCPE 2022), que tem como interessados o Ex-Prefeito e o responsável contábil da época (Luiz Paulo de Lima Cavalcante). No referido processo se sugere aplicação de multa aos dois interessados, pelo que seria totalmente desarrazoado penalizar o Ex-Prefeito neste processo, haja vista que o responsável fora outra pessoa.

O Ex-Prefeito não é profissional da área e não possui qualquer capacidade técnica para ajustar os balanços contábeis, apenas vindo a tomar conhecimento da situação por força da notificação do presente relatório, o que ocorreu quando o profissional da área contábil já tinha sido afastado, haja vista que teve seu contrato rescindido justamente por essas razões, o que evidencia que o gestor tomou medidas concretas para regularizar a situação não merecendo ser penalizado, sobretudo se considerado que o Sr. Luiz Paulo de Lima Cavalcante já se encontra tendo seus atos apreciados no Processo 24100675-2, que trata do ICCPE de 2022, o que revela ser totalmente desnecessário que venha a se levar tais fatos como motivos ensejadores da recomendação de rejeição de contas.

A rescisão do contrato do contador que deu causa as falhas contábeis fora devidamente informada por ocasião da defesa, onde juntou-se provas da





rescisão do contrato e da contratação de nova contadora, conforme documentos que foram apresentados oportunamente aos autos na defesa prévia.

Por fim, no que se refere ao descumprimento dos limites de 50% e 15%, respectivamente, dos recursos da complementação da União – VAAT, tal irregularidade também é formal desprovida de qualquer prejuízo ao erário, pelo que pode perfeitamente ser posicionada no campo das ressalvas, sobretudo se considerado os precedentes do Tribunal de Contas em casos já julgados, como no caso citado pela defesa, referente as contas de governo de 2022 de Ibirajuba (Processo 23100676-7) foram constatados problemas na DTP; falhas no controle orçamentário, financeiro e patrimonial (falhas contábeis); problemas no que refere ao repasse integral das contribuições devidas tanto ao RGPS com [REDACTED] aplicação de recursos da complementação do VAAT em despesas de capital; e mesmo assim foi recomendada à aprovação das contas, pelo que o Ex-Prefeito deve também ser beneficiado pelos precedentes citado.

Verifica-se no caso dos autos que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, e no caso dos autos não é razoável e proporcional que as contas do Gestor sejam reprovadas de acordo com as irregularidades apontadas pelo TCE, sob pena de ser passível de ser anulada por afronta a própria legalidade, se não atender aos fins para o qual foi editada.

Diante do que foi exposto acima revela a necessidade de aplicação dos princípios acima mencionados, sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e do melhor entendimento da aplicação da lei, principalmente considerando a realidade social, que no caso dos autos não merecer uma reprimenda tão grave, já que sanadas a grande maioria das irregularidades apontadas.





CONCLUSÃO:

Do parecer do Tribunal de Contas também pode-se verificar que não consta nenhuma nota de improbidade, bem como nenhum pedido de representação junto ao Ministério Público, o que demonstra que as irregularidades foram formais, não possuindo gravidade para motivar uma sanção tão gravosa como é o caso da rejeição de contas, que termina por banir o administrador da vida pública.

Também não consta nenhum questionamento em relação a outros apontamentos de problemas de prejuízo ao erário, bem como não se verifica apontamentos ou notícias de irregularidade realmente graves, como pagamento por serviços não prestados, contratação de empresas fantasmas, entre outras irregularidades.

Para fins aprovação das contas, em contrariedade ao parecer do TCE, também deve ser destacado os avanços na qualidade de vida dos munícipes, reconhecido pelos membros desta comissão, que desde o início da atual gestão observaram redução da pobreza, crescimento do comércio, maior oferta de postos de saúde, de ambulâncias, vagas em escola, atendimento médico, melhoras no ensino, no transporte público de estudantes, construção e reformas de praças e escolas, além de diversas outras obras que melhoraram a vida do povo, além de grande assistência no combate à seca, custeando caminhões para abastecer a população.

Cabe frisar que o Defendente cumpriu os principais índices legais da Educação e Saúde, não apontando-se qualquer prejuízo neste sentido.

Diante do que foi exposto acima revela a necessidade de aplicação dos princípios acima mencionados, sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e do melhor entendimento da aplicação da lei,





principalmente considerando a realidade social, que no caso dos autos não merecer uma reprimenda tão grave, já que sanadas a grande maioria das irregularidades apontadas.

Assim, pelas razões expostas acima, esta relatoria entende que as falhas técnicas detectadas, a maioria delas por já terem sido sanadas, não são suficientes para rejeitar as contas do atual Prefeito, sobretudo se as referidas falhas forem contrapostas aos avanços obtidos, pelo que deve ser recomendada ao plenário dessa casa a APROVAÇÃO das contas de 2022 do sr. José Valmir Pimentel de Gois.

Este é o relatório e posicionamento da relatoria a ser submetido a apreciação dos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Paranatama, 30 de março de 2026.

Adriana Jorge de Araújo
ADRIANA JORGE DE ARAÚJO
Relatora



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PARANATAMA

CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA
RESOLUÇÃO Nº. 001/2026

Aprova as contas de governo do Prefeito do Município de Paratama, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC nº. 23100559-3), dando outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA – PE, faz saber que o Plenário decidiu e ele promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TCE/PE nº. **23100559-3**, que recomenda **rejeição** das contas do Ex-prefeito de Paratama, o Sr. **José Valmir Pimentel de Gois**, relativamente ao **exercício financeiro de 2022**;

CONSIDERANDO os motivos que constam no **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**, que, por unanimidade dos votos, **opina pela aprovação das contas** do ex-prefeito de Paratama, o Sr. **José Valmir Pimentel de Gois**;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** por este Poder Legislativo Municipal, as contas do Prefeito do Município de Paratama, relativas ao **exercício financeiro de 2022 (Processo TC nº. 23100559-3)**, pelos motivos constantes no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Art. 2º. Em razão de se ter obtido 07 (sete) votos favoráveis à aprovação, e nenhum contrário, fica aprovado os termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas, confirmando a aprovação da referida conta para todos os efeitos.

Art. 3º. O Presidente do Poder Legislativo Municipal deverá, depois de promulgada esta resolução, arquivar as contas a que se refere o art. 1º, deixando as mesmas à disposição de qualquer cidadão residente no Município, durante sessenta dias, no recinto da Câmara.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Paratama, em 15 de abril de 2026.

IVANILDO ALVES PORTO
Presidente

Publicado por:



Poliana Maria Reis Albuquerque
Código Identificador:ED7E410F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/04/2026. Edição 4077

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

